



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1063

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1048

PROCESSO Nº 83.357

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para alterar o Código de Obras e Edificações, para prever a aprovação e regularização de edificações e benfeitorias vinculadas à atividade de turismo rural.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/11.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 155 (fls. 13/16) opinou pela realização de audiência pública (arts. 180, inciso II, e 191 da CE e 8º-C da Lei Orgânica) e oitiva de entidades técnicas e representativas da sociedade, em reforço a real e efetiva participação popular e embasamento técnico-jurídico.

Observamos pela audiência pública realizada, após prévia e ampla publicidade, no dia 17 de julho de 2019, nos termos regimentais do artigo 213, do RI, que houve a aprovação de maneira majoritária do projeto ora debatido, sendo que tal aprovação veio tanto pelos Edis, como pela manifestação dos munícipes ali presentes. Em que pese a minoria – de maneira discrepante aos demais – questionou o mérito ambiental do presente projeto, devido à existência de normas, como a Lei Complementar 417/2004, que criou o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi.¹ Sobre este mérito, devemos salientar que não cabe a esta Procuradoria discuti-lo.

É a síntese do necessário.

PARECER:

O Prefeito Municipal propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito alterar o Código de Obras e Edificações, para prever a aprovação e regularização de edificações e benfeitorias vinculadas à atividade de turismo rural.

O objeto da proposta, indubitavelmente, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, o projeto se nos apresenta revestido da condição

¹ A questão ambiental foi apresentada pela Doutora Vânia de Fátima Plaza Nunes, representante do Conselho de Gestão da Serra do Japi.



legalidade quanto à competência (art.6º, *caput* e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Materialmente, portanto, a temática é da órbita do Município de Jundiaí, conforme já decidiu o E. STF, ao analisar o artigo 225, da CRB:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal que altera regime de ocupação do solo de zona de proteção ambiental. Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo. [RE 519.778 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-6-2014, 1ª T, DJE de 1º-8-2014.]”.

“A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.[MS 26.064, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 6-8-2010.] = RE 417.408 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012”.

Relativamente ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverão ser ouvidas as Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito